

TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2020 - PMBC

Objeto: Contratação de empresa para a execução de obra de infraestrutura elétrica no Molhe da Barra Norte, com fornecimento de materiais e mão de obra, na forma do projeto básico, memorial descritivo e demais documentos que integram o processo licitatório.

JULGAMENTO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se do recurso administrativo interposto pela **EGETEP ENGENHARIA ELÉTRICA PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.758.003/0001-09 (fls. 538/544)ⁱ, em face da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, que a declarou INABILITADA em razão de não ter apresentado atestado de capacidade técnica que comprovasse a execução dos serviços de instalação de no mínimo dezesseis postes metálicos e de instalação de no mínimo dezesseis luminárias tipo LED, não suprimindo as exigências previstas no subitem 7.1.5, alínea "b", itens 1 e 2 do edital.

A recorrente afirma que a análise dos documentos de habilitação foi incorreta e que a decisão que a inabilitou foi equivocada, sob o argumento de que para atender ao subitem 7.1.5, alínea "b", itens 1 e 2, do edital, apresentou a Certidão de Acervo Técnico com Atestado, de Protocolo nº 2015/00403228, emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA do Paraná, que comprova a realização de atividade técnica prestada à Empresa Brasileira de Infraestrutura Portuária – INFRAERO.

Segundo a recorrente, o documento informa a execução de obras e serviços de engenharia que atendem ao exigido nos itens 1 e 2 da alínea "b" do subitem 7.1.5 do edital, de modo que a apresentação do referido atestado teria comprovado a sua qualificação técnico-operacional.

Prossegue alegando que, de acordo com o documento, o profissional Jackson Sandro Mazzoti, que está em seu quadro permanente, realizou obra de grande complexidade, que incluiu a instalação de postos de iluminação, e que a não quantificação exata do número de postes no atestado não significa a inaptidão da empresa.

Aduz que sua inabilitação representa medida que fere os princípios da razoabilidade e da supremacia do interesse público, bem como o da concorrência, e que, se mantida a decisão recorrida, ter-se-á a retirada de proposta que poderia trazer um preço mais vantajoso ao ente público.

Ao final, requer seja reconsiderada a decisão, declarando-a habilitada para prosseguir nas demais fases do processo licitatório.

Comunicado o recurso às demais licitantes (fls. 545/546-V), a PRO ENGTEC AUTOMAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 17.980.694/0001-73, apresentou impugnação (fls. 548/554-V)ⁱⁱ, na qual sustenta que o edital prevê de maneira clara quais são as condições necessárias para a habilitação, de modo que o não atendimento às exigências entabuladas no instrumento convocatório representa motivo bastante para manter a inabilitação da recorrente, sob pena de ferir os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

Ao final, pugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório. Passa-se ao julgamento.

II - ADMISSIBILIDADE

Verifica-se que o recurso foi apresentado tempestivamente, por meio de instrumento e forma adequados, objetivando a reforma da decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação, não havendo fato impeditivo para o pleito, restando, portanto, atendidos aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual o conhecimento do mesmo é medida que se impõe.

III - MÉRITO

Inicialmente, denota-se que o motivo que ensejou a inabilitação da recorrente foi a não apresentação de atestado de capacidade técnica que comprovasse a execução dos serviços de instalação de no mínimo dezesseis postes metálicos e de instalação de no mínimo dezesseis luminárias tipo LED, não suprimindo as exigências previstas no subitem 7.1.5, alínea "b", itens 1 e 2 do edital, conforme extrai-se da ata da retomada da sessão de abertura e julgamento da habilitação:

Quanto à EGETEP ENGENHARIA ELÉTRICA PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA.:

Em sua manifestação (fls. 532/533), o órgão técnico informou que a licitante não atendeu as condições necessárias para comprovação da qualificação técnico operacional estabelecidas no instrumento convocatório, não tendo comprovado a execução dos serviços de instalação de no mínimo dezesseis postes metálicos e de instalação de no mínimo dezesseis luminárias tipo LED, não suprimindo as exigências previstas no subitem 7.1.5, alínea "b", itens 1 e 2 do edital.

Assim, considerando a manifestação do órgão técnico do Município, que possui a expertise necessária para bem avaliar a qualificação técnica da licitante, não restaram atendidas as exigências previstas no subitem 7.1.5, alínea "b", itens 1 e 2 do edital pela EGETEP ENGENHARIA ELÉTRICA PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA., motivo pelo qual a licitante fica INABILITADA.

O subitem 7.1.5, alínea "b", itens 1 e 2, do edital, expressa que:

7.1.5. Quanto à qualificação técnico-operacional:

[...]

b) Atestado(s) de Capacidade Técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respetiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico, que comprove(m):

1. Instalação de no mínimo 16 (dezesseis) luminárias tipo LED;
2. Instalação de no mínimo 16 (dezesseis) postes metálicos;

Pois bem, **verifica-se que a inabilitação se deu em razão da não comprovação da qualificação técnico-operacional**, todavia, segundo a recorrente, a Certidão de Acervo Técnico com Atestado, de Protocolo nº 2015/00403228, emitido pelo CREA-PR, emitido pela INFRAERO, comprova a qualificação técnico-operacional exigida no subitem 7.1.5, alínea "b", itens 1 e 2, do edital.

Todavia, não lhe assiste razão.

Isso porque o documento mencionado pela recorrente, qual seja, a Certidão de Acervo Técnico com o atestado de capacidade técnica emitido pela INFRAERO referente à execução de obras e serviços de engenharia para reforma e ampliação do terminal de passageiros, via frontal e construção de edificações de apoio no Aeroporto Internacional de Foz do Iguaçu/Cataratas – SBF1, **não foi emitido para a EGETEP ENGENHARIA ELÉTRICA PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA., mas sim para o CONSÓRCIO DAMIANI-TANGRAM, formado pelas empresas Construtora Damiani Ltda. e Tangram Engenharia Ltda., pessoas jurídicas estranhas à recorrente.**

Logo, o documento apresentado não possui o condão de comprovar a qualificação técnico-operacional da recorrente, visto que o mesmo foi emitido em nome de um consórcio formado por duas empresas que não guardam qualquer relação com a licitante.

Em verdade, atestado mencionado pela recorrente serve para a comprovação da qualificação técnico-profissional da licitante, visto que comprova a aptidão do responsável técnico, na forma prevista no subitem 7.1.4, alínea "b", tanto que **o que ensejou sua inabilitação não foram questões correlatas à qualificação técnico-profissional, mas sim o não atendimento das condições necessárias para a comprovação da qualificação técnico-operacional, previstas no subitem 7.1.5, alínea "b", do edital.**

Aqui, destaca-se a confusão cometida pela recorrente quanto aos conceitos de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional em suas razões recursais, quando sustenta que o responsável técnico por ela indicado realizou obra de grande complexidade que supriu às exigências do edital.

Ora, a decisão recorrida em momento algum imputou à recorrente o não atendimento das condições necessárias à qualificação técnico-profissional, previstas no subitem 7.1.4 do edital.

Conforme denota-se da ata da retomada da sessão de abertura e julgamento, os documentos de habilitação da recorrente chegaram a ser impugnados por outra licitante, que sustentou que os mesmos não supriram as exigências previstas nos subitens 7.1.4, alínea "b", e 7.1.5, alínea "b", do edital, todavia, a Comissão Permanente de Licitação, após a consulta ao órgão técnico do Município, considerou supridas as exigências necessárias à qualificação técnico-profissional (subitem 7.1.4), tendo acolhido a impugnação somente no tocante à qualificação técnico-operacional (subitem 7.1.5):

2) O representante da PRO ENGTEC AUTOMAÇÃO EIRELI impugnou os documentos da EGTEP ENGENHARIA ELÉTRICA PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA., sob o argumento de que as certidões de acervo técnico e os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante não suprem as exigências previstas nos subitens 7.1.4, alínea "b", e 7.1.5, alínea "b", do edital.

Considerando que a impugnação trata da qualificação técnica, cuja análise demanda expertise na área, a CPL remeteu os documentos de habilitação para o órgão técnico responsável pela elaboração do projeto básico, com o fito de apurar se a licitante atendeu as exigências previstas nos subitens 7.1.4, alínea "b", e 7.1.5, alínea "b", do edital.

Em resposta (fls. 532/533), **o órgão técnico informou que a licitante não atendeu as condições necessárias para comprovação da qualificação técnico-operacional estabelecidas no instrumento convocatório**, em razão de não ter comprovado a execução dos serviços de instalação de no mínimo dezesseis postes metálicos e de instalação de no mínimo dezesseis luminárias tipo LED, não suprimindo as exigências previstas no subitem 7.1.5, alínea "b", itens 1 e 2 do edital.

Assim, considerando a manifestação do órgão técnico do Município, que possui a expertise necessária para bem avaliar a qualificação técnica da licitante, **merece acolhimento parcial a impugnação apresentada pela PRO ENGTEC [...], considerando não atendidas as exigências previstas no subitem 7.1.5, alínea "b", itens 1 e 2 do edital pela EGTEP ENGENHARIA ELÉTRICA PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA.** [grifou-se]

Quanto aos conceitos de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, é oportuno citar a lição de Marçal Justen Filhoⁱⁱⁱ:

A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública. [...]

Por outro lado, utiliza-se a expressão "qualificação técnica profissional" para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração. [...]

Em síntese, a qualificação técnica operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço licitados. Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante (ou contratada pela Administração Pública).

Denota-se, portanto, que o motivo que inabilitou a recorrente foi o não atendimento das exigências previstas no subitem 7.1.5, alínea "b", itens 1 e 2, do edital, que dizem respeito à qualificação técnico-operacional, e não técnico-profissional, como alegado nas razões de recurso.

Assim, considerando que o documento que, segundo a recorrente, satisfaria à exigência do subitem 7.1.5, alínea "b", do edital, não lhe aproveita em razão de estar em nome de pessoas jurídicas que não guardam relação com a licitante, de modo que não restaram atendidas as exigências previstas no subitem 7.1.5, alínea "b", itens 1 e 2, do edital, o não acolhimento do recurso e a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

IV - CONCLUSÃO

Com base nos fatos e fundamentos expostos acima, a Comissão Permanente de Licitação, com fundamento no subitem 12.6 do edital, **CONHECE** dos recursos interpostos para, em sede de juízo de reconsideração:

1. **MANTER** a incólume decisão recorrida, permanecendo a **EGETEP ENGENHARIA ELÉTRICA PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA.** inabilitada em razão de não ter atendido as exigências previstas no subitem 7.1.5, alínea "b", do edital.

Remeta-se o recurso para o Secretário de Compras, na forma do subitem 12.6, do edital.

Balneário Camboriú, SC, 24 de agosto de 2020.

IVAN JOSÉ PACZUK

Comissão Permanente de Licitação
Decreto nº 9.589/2019

MAYARA SEVERIANO

Comissão Permanente de Licitação
Decreto nº 9.589/2019

PAULO R. GUIMARÃES

Comissão Permanente de Licitação
Decreto nº 9.589/2019

ⁱ Protocolo 25.500/2020 (Código externo: 475.573.103.853)

ⁱⁱ Protocolo 26.657/2020 (Código externo: 594.150.940.931)

ⁱⁱⁱ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. ed. 18. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil Brasil, 2019. p. 726/727.